

RESOLUÇÃO Nº 51/82

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 0.416 de Curitiba-Pedido de realização de plebiscito no Município de GUARAPUAVA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolve os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e, tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções nºs. 01/82 e 02/82 de 02.04.82, em que autoriza a realização de plebiscito nos Municípios de GUARAPUAVA, visando a criação dos municípios de TURVO e SANTA GALO e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designada a data de 02 de maio de 1.982, para a realização da consulta plebiscitária no município acima discriminado.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, detém a chave e as urnas eletrônicas divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.

II - os eleitores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comparecerem, por qualquer meio idôneo, a critério do Excm. Sr. Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano.

(Resolução nº 51/82 - Fls. 2)

Art. 4º - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1ª  
na em que será efetivada a consulta  
plebiscitária, determinará na sua  
ordem de serviço, com a maior amplitude de  
vulgação, inclusive radiofônica e  
oral, através do respectivo comitê de  
criação do município, em o prazo má-  
ximo de 10 (dez) dias, compareçam ao  
Cartório Eleitoral todos os que pro-  
tendam exercer o direito de voto ple-  
bicitário e que satisficam as condi-  
ções dos artigos I e II, de art. 3º,  
o fim de ser admitidos para a votação  
de todos os habitantes e seus forneci-  
dos, os que não possuem título de  
eleitor, os respectivos documentos de  
HABILITAÇÃO de voto de plebiscito.

Art. 5º - No Cartório Eleitoral serão afixados,  
diferenciado, as reduções dos votantes  
habilitados, e seu nome poderá ser  
impugnado, por qualquer interessado,  
dentro do prazo de 3 (três) dias, sob  
de as respectivas impugnações julgadas  
em igual prazo.

Art. 6º - Admitida a votação o sistema, sucessi-  
vamente:

- a) receberá de cada eleitor um voto,  
autorizada pelas autoridades;
- b) as urnas individuais deverão  
ser colocadas em cédula oficial,  
contendo a palavra sim se votar  
pelo município, ou contem-  
do a palavra não, se rejeitá-la;

(Resolução nº 51/82 - Fls. 3)

c) depositará na urna a sobrecosta em  
torçamento recebida, na qual manifi-  
cadas o seu voto.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste  
artigo, serão as cabines indevidas  
veja providas de cédulas em quanti-  
dade suficiente que permita aos  
eleitores as duas alternativas de  
votação.

**Art. 7º** - Declarar de ofício no 2º (vinte e quatro)  
horas, contados do encerramento da ve-  
lância, convocar a Junta Apuradora,  
em local designado pelo Juiz Eleitoral -  
zel e sob a sua Presidência, a fim de  
iniciar os trabalhos de apuração;

§ 1º - A apuração do resultado de cada ple-  
biscito somente será realizada verifi-  
cadas a conformidade Junta Apuradora que  
no momento da apuração 50% (cin-  
coenta por cento) dos eleitores inscri-  
tos e habilitados para votar;

§ 2º - Serão tidos como nulos os votos:  
a) manifestados em sobrecostas ou cê-  
dulas não oficiais;  
b) dados, simultaneamente, pela cria-  
ção e rejeição de nome Municipal (art.  
6º, inciso II)

**Art. 8º** - As cédulas oficiais e os demais docu-  
mentos necessários à realização do  
plebiscito deverão ser preparados nos  
meses pelos Juizes Eleitorais;

**Art. 9º** - Na organização e localização das mesas  
recorridas de votos, bem como na vota-  
ção, apuração, proclamação dos resul-

RESOLUÇÃO Nº 51/82  
DE 1982  
DO TRIBUNAL  
JULGADO EM  
1982

(Resolução nº 51/82 - Fls. 4)

resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

**Art. 10-** Os resultados manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no qual quero ser conhecido, no dia 2 (dois) dias, as eleições dos Deputados dos Juntos Apudados.

**Art. 11-** Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção dos cédulos oficiais e demais documentos, serão suportadas pelo Estado de São Paulo na forma disciplinada.

**Art. 12 -** Após a realização dos resultados de consulta plebiscitária, deverão ser efetuadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias das atas, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado.

Curitiba, 06 de abril de 1982

MÁRIO DOPES DOS SANTOS - Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI - Relator

RENÉ LOYEL COSTA

Resolução 51/82

HILDEBRANDO MORE

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JUQUIM ROBERTO MURHOZ DE MELLO

JOÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA, Rdc.Eng.41 Itorel.

Plebiscito n.º 8.4/6

Juro e Carta Gato

Cópias -

Acórdão e

~~Resolução~~

↓

Tiver fotocópias